

2062

Veto total rejeitado

2108
25



Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: ADONIRO JOSÉ MOREIRA

PROJETO DE LEI N.º 2 819

Assunto: TRANSFORMA EM §1º O PARÁGRAFO ÚNICO E ACRESCENTA §2º AO ART. 18

DA LEI Nº 1 637/69. (D.A.E.).

*Lei Promulgada pela Câmara em termos do
p.º. of.º do. do.º. Lei Complementar nº 1/69.*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

LEI DECRETADA SOB. Nº 2108

LEI PROMULGADA SOB Nº 2062

ARQUIVE-SE

Diretor Geral

25/04/74

Proc. N.º 13.780
Clas. 503.01445

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Aprovada em 2ª Discussão
LEI DECRETADA
 Sala das Sessões em 20/11/73
 Presidente



câmara municipal de Jundiaí
 estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Gabinete do Presidente
 Apresentado à Mesa em 14/11/73
 Presidente de 19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 PROTOCOLO: EXPEDIENTE
 N.º 013780 14 NOV 73
 CLASSIF 503/445

PROJETO DE LEI Nº 2 819

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 18 da Lei nº 1.637, de 03 de novembro de 1.969, passa a ser parágrafo primeiro, vigorando com a seguinte redação:-

"§ 1º - São isentas as unidades prediais pertencentes ao patrimônio de associações assistenciais de qualquer natureza desde que os respectivos imóveis se destinam ao cumprimento das obrigações estatutárias."

Art. 2º - O artigo 18 da Lei nº 1.637, de 03 de novembro de 1.969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:-

"§ 2º - É vedado ao D.A.E., salvo a exceção prevista no parágrafo anterior, conceder isenção ou redução de preços dos serviços de água e de esgoto".

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Aprovada em 1ª discussão
 Sala das Sessões em 20/11/73
 Presidente

Sala das Sessões, 14/novembro/1.973.

Adonir José Moreira
 Adonir José Moreira.

JUSTIFICATIVA

Várias proposições já foram apresentadas nesta Edilidade e encaminhadas ao Executivo pleiteando gozassem as entidades assistenciais de isenção da taxa de água. Porém, até o momento não tivemos qualquer providência da administração, pelo que tomamos a iniciativa desta proposição, que embora privativa do Prefeito, poderá este, ao sancioná-la, suprir esta falha no tocante à iniciativa legal do projeto.



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

3
19

Creemos desnecessário grandes considerações quanto à matéria no que diz respeito ao mérito, mesmo porque reconhece-se os ingentes esforços e o imenso trabalho das entidades assistenciais de nosso Município que colaboram de forma inegável, com o Poder Público, para solução de casos referentes à infância desamparada e à velhice.

Desta forma aguardamos a aprovação dos nobres pares, para que a proposição possa ser submetida a apreciação do chefe do Executivo.

* * *



[Handwritten signature]

- LEI Nº 1.637, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1959 - ✓

TRANSFORMA A DIRETORIA DE ÁGUAS E ESGOTOS
EM DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS, EM
FORMA DE AUTARQUIA MUNICIPAL E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PLENEÁRIO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, nas
térmos do § 2º do artigo 20, da Lei Esta-
dual nº 9.842, de 19 de setembro de 1967,
RECONHECE a seguinte lei: - - - - -

CAPÍTULO I - DAS FINALIDADES

Art. 1º - Fica transformada em autarquia municipal, com a denominação de "DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS" a Diretoria de Águas e Esgotos, com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de JUNDIAÍ, dispendo de autonomia administrativa e financeira, dentro dos limites de competência estabelecidos na presente lei.

Art. 2º - O D.A.E. exercerá suas ações em todo o município de Jundiaí, competindo-lhe, com exclusividade:

I - Estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas, as obras relativas à construção, ampliação e remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotos;

II - Atuar como órgão coordenador e fiscalizador dos convênios entre o Município e órgãos federais e estaduais, para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários;

III - Operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água e de esgotos sanitários;

IV - Lançar, fiscalizar e arrecadar os preços que incidirem sobre os imóveis beneficiados com os serviços prestados;



50/11/19

Art. 2

V - Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos, compatíveis com as leis gerais e especiais;

VI - Defender os cursos de água do município contra a poluição;

VII - Promover estudos e pesquisas de interesse para melhoria dos serviços de água e esgotos;

VIII - Promover a formação e o treinamento de pessoal capacitando para as funções técnicas e administrativas da autarquia;

IX - Promover e participar de cursos, reuniões, reuniões e congressos, visando a difusão, aperfeiçoamento e intercâmbio de conhecimentos e experiências em assuntos técnicos e administrativos ligados ao serviço de água e esgotos;

X - Promover e realizar todas as atividades correlatas e complementares de sua atividade específicas;

XI - Promover as desapropriações dos bens necessários à execução de seus serviços específicos.

CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - São órgãos do D.A.E.T.-

I - Superintendência;

II - Conselho Deliberativo, e

III - Conselho Técnico.

SEÇÃO I - DA SUPERINTENDÊNCIA

Art. 4º - São atribuições do Superintendente:-

I - Representar a autarquia em juízo ou fora dele, pessoalmente ou por procuradores constituídos ou contratados;

II - Coordenar as atividades da autarquia;

III - Submeter ao Conselho Deliberativo a prestação anual de contas, acompanhada de relatório elucidativo e documentação pertinente;

IV - Propor ao Conselho Deliberativo as reformas do regimento interno, julgadas necessárias;

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI



[Handwritten signature]

FINAL

V - Cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Deliberativo;

VI - Solicitar ao Conselho Deliberativo a abertura de créditos adicionais ou suplementares;

VII - Autorizar a transferência de dotações orçamentárias, segundo as normas fixadas pelo Conselho Deliberativo e Legislação específica;

VIII - Autorizar a realização de licitações, assinar contratos, acordos, ajustes e autorizações relativas à execução de obras e serviços e a fornecimento de materiais e equipamentos desconhecidos ou inservíveis;

IX - Contratar, promover, movimentar, pedir, admitir ou dispensar o pessoal do D.A.E., observadas as disposições legais específicas a cada caso;

X - Expedir normas, instruções ou ordens para a execução dos trabalhos técnicos ou administrativos, afetos ao órgão;

XI - Autorizar despesas e ordenar pagamentos de acordo com as dotações orçamentárias e dentro dos limites fixados pelo Conselho Deliberativo;

XII - Propor a fixação dos preços dos serviços de água e esgoto;

XIII - Apresentar os planos gerais e programas anuais do D.A.E. à consideração do Conselho Deliberativo;

XIV - Elaborar a organização administrativa inicial da autarquia;

XV - Exercer os poderes remanescentes, correlatos e complementares de administração.

Art. 5º - O Superintendente do D.A.E. será de livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal.

ARTIGO XI - DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 6º - O Conselho Deliberativo é o órgão supervisor do D.A.E. e será constituído de Superintendente do D.A.E. e dos seguintes membros:-



Art. 4

- a) - um representante do Prefeito Municipal;
b) - um representante da Associação de Engenheiros de Jundiaí;
c) - um representante da Associação de Médicos de Jundiaí, ou um representante da Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas, seção Jundiaí;
d) - um representante da FIAP - Delegacia de Jundiaí, ou um representante da Associação Comercial de Jundiaí;

e) - dois engenheiros pertencentes aos quadros da Diretoria de Obras e Serviços Públicos e Diretoria de Planejamento do Município, de livre escolha do Executivo;

§ 1º - A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2º - A nomeação dos membros será feita pelo Prefeito Municipal, por indicação das entidades referidas no artigo, em lista triplíce, por um prazo de dois anos, admitida a recondução.

§ 3º - O Conselho deliberativo reunir-se-á regularmente uma vez por mês, ou extraordinariamente mediante solicitação de pelo menos três de seus membros efetivos, em quando convocado pelo seu presidente.

§ 4º - Na primeira convocação, o Conselho deliberará com o mínimo de quatro membros.

§ 5º - Não havendo número, o Presidente convocará nova reunião, que se realizará no prazo mínimo de quatro e oito horas, deliberando com qualquer número.

§ 6º - Fica extinto o mandato do membro que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas, ou quatro alternadas, expedindo o Presidente o ato respectivo.

§ 7º - O prazo para requerer justificacão de ausência é de três dias úteis, a contar da data da reunião em que a mesma ocorrer.

§ 8º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho oficiará ao Prefeito Municipal, para que proceda ao preenchimento da vaga, no prazo de quinze dias.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



fl. 2

Art. 7º - Os membros do Conselho Deliberativo, com exceção do Superintendente do D.A.E., perceberão na íntera de comparecimento, às reuniões ordinárias, à base do salário-mínimo vigente em Jundiaí, vedada, porém, a percepção de jetons pelas sessões extraordinárias.

Art. 8º - As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente - apenas o voto de desempate.

Art. 9º - O Presidente será escolhido pelo Conselho, dentre os seus membros, não podendo a escolha recair sobre o Superintendente.

Art. 10 - Compete ao Conselho Deliberativo:

I - eleger o seu Presidente;

II - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

III - aprovar os planos gerais e programas anuais a serem executados pelo D.A.E.;

IV - aprovar o orçamento anual do D.A.E. e acompanhar sua execução;

V - aprovar os preços propostos pelo superintendente, só podendo rejeitá-los na hipótese de erro de cálculo na formação dos custos;

VI - aprovar convênios, ajustes e contratos, exceto os relativos a pessoal;

VII - fixar critérios para aquisição e alienação de bens imóveis;

VIII - aprovar o quadro de empregados necessários, as tabelas de salários e gratificações;

IX - aprovar o balanço anual e os balancetes da entidade, bem como o relatório anual do Superintendente;

X - aprovar os regulamentos e o regimento interno dos órgãos e serviços do D.A.E. a serem baixados pelo Superintendente;

XI - autorizar a abertura de créditos adicionais;

XII - autorizar a transposição de dotações orçamentárias;



9/19/19
H.S.
M.P.

Art. 8

XIII - aprovar as multas propostas pelo Superintendente, dentro dos limites fixados na presente lei;

XIV - decidir sobre a criação de fundos de reserva e fundos especiais, bem como sobre sua aplicação;

XV - aprovar a contratação de auditoria contábil e assessoria jurídica;

XVI - sugerir medidas que visem a melhoria dos serviços da entidade;

XVII - sugerir medidas para melhor entrosamento do D.A.E. com as demais entidades públicas e privadas;

XVIII - decidir, em grau de recurso, sobre os atos do Superintendente.

Art. 11 - O Conselho Deliberativo terá o prazo de trinta dias para aprovar ou rejeitar os preços propostos e sessenta dias para deliberar sobre os demais assuntos de sua competência, sendo considerada aprovada a proposta não apreciada no prazo previsto.

SEÇÃO III - DO CONSELHO TÉCNICO

Art. 12 - O Conselho Técnico é o órgão de aconselhamento da Superintendência de D.A.E. e será formado pelos engenheiros chefes das unidades diretamente subordinadas àquela autoridade, competindo-lhe opinar, obrigatoriamente, nos seguintes assuntos:

I - especificações e padronizações de materiais, projetos de regulamentos e projetos de lei, que envolvam interesse do departamento;

II - estudos de reorganização administrativa do D.A.E.;

III - fixação dos preços dos serviços prestados;

IV - criação de fundos de reserva e especiais;

V - planos gerais e programas anuais do D.A.E.

Art. 13 - Os membros do Conselho Técnico não perceberão remuneração especial e desempenharão suas funções sem prejuízo dos encargos decorrentes dos cargos e funções que ocupem.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



10/10
09/19

Art. 14

Art. 14 - O Conselho Técnico reunir-se-á, no mínimo, uma vez por mês e suas funções serão reguladas por regulamento interno baixado pelo Superintendente, com a aprovação do Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO III - DO PATRIMÔNIO

Art. 15 - O patrimônio inicial do D.A.E. será constituído de todos os bens, móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do município empregados ou utilizados nos serviços públicos de água, de esgoto sanitários, ou a eles destinados, os quais lhe serão entregues sem quaisquer ônus ou compensações pecuniárias, e independentemente de quaisquer formalidades.

CAPÍTULO IV - DA RECEITA

Art. 16 - A receita do D.A.E. provirá das seguintes fontes:-

- I - da produção arrecadada pela realização de seus serviços específicos e multas aplicáveis;
- II - de rendas patrimoniais;
- III - de auxílios, subvenções e créditos especiais que lhe forem concedidos;
- IV - dos produtos da alienação de materiais inservíveis e de bens que se tornarem desnecessários aos seus serviços;
- V - dos produtos de cauções e depósitos que reverterem a seus cofres, por inadimplemento contratual;
- VI - de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

Parágrafo único - Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, ouvido o Conselho Deliberativo, o Superintendente poderá realizar operações de crédito, por antecipação da receita, para obtenção de recursos necessários à execução das finalidades específicas da entidade.

Art. 17 - O D.A.E. procederá à arrecadação de sua receita diretamente, ou através de estabelecimentos bancários.



bancários.

CAPÍTULO V - DOS PREÇOS

Art. 18 - Os preços incidirão sobre as unidades produtivas e territoriais beneficiadas, com os serviços prestados ou pontos à disposição.

Parágrafo único - É vedado ao D.A.E. conceder isenção ou redução de preços dos serviços de água e de esgotos.

Art. 19 - O D.A.E. cobrará o preço mensal, mínimo fixado, mesmo que o consumo efetivo não atinja tal limite.

Parágrafo único - Os índices, enquanto substituídos do hidrômetros, pagarão o débito do mínimo previsto neste artigo.

Art. 20 - O não pagamento do preço nos prazos previstos, implicará, automaticamente, uma acrescimo de 20% sobre a importância devida, sem prejuízo das demais cominações aplicáveis.

§ 1º - Decorridos quinze dias contados da data do vencimento, sem que o interessado efetue o pagamento do preço, poderá ser suscitada a prestação de serviços.

§ 2º - A renúncia abonda ao efetuar o pagamento do débito anterior, acrescido do preço do custo médio da nova ligação.

Art. 21 - Os prédios em construção, quando não for determinada a instalação de hidrômetro, ficarão sujeitos ao pagamento do preço mínimo previsto no artigo 19 e seu parágrafo.

Parágrafo único - Com relação à hipótese do artigo, serão solidariamente responsáveis o proprietário da edificação, do terreno e o construtor, pelo débito resultante dos preços.

Art. 22 - A fixação dos preços será de competência do Conselho Deliberativo, mediante ato próprio, após ouvido o Conselho Técnico.

§ 1º - Na elaboração dos preços deverá ser



48-12
19

Art. 22

observado o critério de custo, vedada a fixação deflacionária.

§ 2º - Os preços poderão ser reajustados no curso do exercício, na ocorrência de razões de ordem geral, que alterem substancialmente sua composição.

Art. 23 - O D.A.E. poderá estabelecer restrições de consumo quanto, por estímulos, reparos nas redes, instalações e outros motivos, ser constatada uma demanda superior à capacidade de fornecimento.

§ 1º - A restrição de que trata o artigo será feita por ato próprio, devidamente publicado.

§ 2º - O descumprimento à restrição importará na aplicação de multa correspondente a 10% do salário-mínimo em vigor e, na reincidência, suspensão do fornecimento.

CAPÍTULO VI - DO PENSOAL

Art. 24 - Fica criado, no quadro do Departamento de Água e Esgoto, um cargo de Superintendente, Padrão "T" da escala de vencimentos dos funcionários da Prefeitura Municipal de Jundiaí, isolado, de provimento em comissão, aplicando-se ao ocupante de tal cargo todas as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município.

§ 1º - Para retribuir o regime de tempo integral e manter a hierarquia de retribuição pecuniária, o Conselho Deliberativo poderá fixar uma gratificação especial para o Superintendente.

§ 2º - A gratificação de que trata o parágrafo anterior terá por limite um importe que, somado ao vencimento fixado no "caput" do artigo, resulte numa importância até 30% superior aos salários de maior nível do D.A.E.

Art. 25 - O D.A.E. terá um quadro de funções que será elaborado pelo Conselho Técnico e apresentado, pelo Superintendente, à aprovação do Conselho Deliberativo e do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Aprovado pelo chefe do Executivo, o quadro será baixado mediante ato próprio.

Art. 26 - Aos servidores do D.A.E., admitidos



fls. 10 -

segundo as normas desta lei, aplicar-se-ão os preceitos da legislação do trabalho.

Parágrafo único - A contratação do pessoal será feita mediante os processos normais de seleção.

Art. 27 - Mediante pedido do D.A.E., a Prefeitura Municipal poderá colocar à sua disposição os funcionários e servidores necessários, os quais continuarão vinculados à Municipalidade, ficando, no entanto, subordinados hierarquicamente à direção da Autarquia.

§ 1º - O D.A.E. indenizará a Prefeitura Municipal pelos despesas provenientes dos salários, gratificações e demais vantagens percebidas pelos funcionários e servidores postos à sua disposição.

§ 2º - O regime de que trata o "caput" do artigo cessará mediante determinação da Prefeitura Municipal, ou pedido do D.A.E., revertendo o funcionário ou servidor às antigas funções na Prefeitura Municipal.

Art. 28 - Aos atuais servidores dos quadros de pessoal fixo ou variável da Prefeitura Municipal de Jundiaí, lotados na Diretoria de Águas e Esgotos, que foram aproveitados pelo D.A.E., continuarão sendo aplicadas as disposições próprias ao seu "status", ressalvado, porém, o direito de opção pelo regime previsto no artigo 26.

Parágrafo único - Os servidores e funcionários de que trata este artigo, que optarem pelo regime do artigo 26, serão desvinculados da Prefeitura Municipal de Jundiaí e admitidos pelo D.A.E., independente das formalidades previstas no parágrafo primeiro do artigo 26.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 - Aplicam-se ao D.A.E., naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, imunidades, favores fiscais e demais vantagens que cabem à Fazenda Municipal.

Art. 30 - O D.A.E. submeterá, anualmente, até

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



504
19

fls. 11

o dia 31 de janeiro de cada ano, à apreciação do Prefeito Municipal e do Relatório de suas atividades, após sua aprovação pelo Conselho Deliberativo.

Art. 31 - O D.A.E. remeterá ao Prefeito Municipal, até o dia 15 de março de cada ano, a prestação de contas do exercício anterior, após examinada pelo Conselho Deliberativo.

Art. 32 - As multas, além daquelas fixadas nesta lei, serão estabelecidas em regulamento expedido pelo Superintendente, após a aprovação do Conselho Deliberativo e do Executivo Municipal.

§ 1º - As multas terão por limites:-

- a) - 100% do principal, quando se tratar de descumprimento de obrigação pecuniária;
- b) - o valor de três salários mínimos, no descumprimento de outras obrigações.

§ 2º - Na dosagem das multas se levará em conta a gravidade da falta, os danos resultantes, a reincidência, bem como outros aspectos pertinentes.

Art. 33 - O Superintendente do D.A.E. baixará no prazo de até sessenta dias, contados da data da promulgação da presente lei, e após aprovação do Prefeito Municipal e do Conselho Deliberativo, o Regulamento dos Serviços de Água e Esgotos e o Regulamento Interno da Autarquia.

Art. 34 - A Prefeitura do Município de Jundiaí se obriga a prestar assistência jurídica e contábil ao D.A.E., até que seus serviços próprios estejam instalados.

Art. 35 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a transferir o saldo da verba de orçamento vigente, consignada à Diretoria de Água e Esgotos, no presente exercício, para o D.A.E., suplementada se necessário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



51
19

fls. 12

Art. 35 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Valmor Barbosa Martins)
- DIRETOR MUNICIPAL -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e nove.

(Sabera Noronha de Felle)
- DIRETOR ADMINISTRATIVO -

(*[Signature]*)
- DIRETOR DE ÁGUAS E ESGOTOS -

(*[Signature]*)
- DIRETOR DE OBRAS E SERV. PÚBLICOS -

(*[Signature]*)
- DIRETOR DE PLANEJAMENTO -

(*[Signature]*)
- DIRETOR DA FAZENDA -



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 14 de novembro de 1973
submeto este à Presidência.-

[Handwritten Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em _____ de _____ de 1973

[Handwritten Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 14 de 11 de 1973
encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

[Handwritten Signature]
Diretor Geral

16
1973



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

D I R E T O R I A G E R A L

PROJETO DE LEI Nº 2 819

PROC. Nº 13 780

PARECER Nº 1 451 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. De autoria do nobre Vereador Adoniro José Moreira, o presente projeto de lei tem por finalidade dar nova redação ao parágrafo único do artigo 18 da lei nº 1 637, de 03 de novembro de 1 969, transformando-o em parágrafo primeiro, com o acréscimo de um parágrafo segundo.
2. A lei revogada parcialmente é a que criou o Departamento de Águas e Esgotos, como Entidade Autárquica, com personalidade jurídica própria, dispondo de autonomia administrativa e financeira, dentro dos limites de competência estabelecidos pelo referido diploma legal.
3. Essa lei não permite ao D.A.E. conceder isenção ou redução de preços dos serviços de água e esgoto. Este projeto, entretanto, pretende conceder isenção em favor das associações assistenciais, em relação aos seus bens imóveis, desde que destinados ao cumprimento das obrigações estatutárias.
4. Parece-nos que apenas se pode revogar o dispositivo que impede as isenções ou reduções de preços, ficando tais favores ao critério da administração do D.A.E., no exercício de sua autonomia administrativa.
5. O Município não pode conceder tais isenções, sem ferir aquela autonomia. Pode, apenas, fixar os limites em que essas isenções poderão ser concedidas.
6. Assim sendo, sugerimos, com a devida vênia, nova redação ao parágrafo único do artigo 18 da lei nº 1 637, nestes termos:



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

Par. nº 1 451 - fls. 2 -

"Parágrafo único - É vedado ao D.A.E. conceder isenção ou redução de preços dos serviços de água e esgoto, ressalvados os casos das entidades assistenciais, sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, por lei local, desde que a isenção ou redução dos preços se refira, exclusivamente, aos imóveis por elas utilizados no cumprimento das finalidades estatutárias."

S.m.e. da Colenda Câmara.

Jundiaí, 19 de novembro de 1973.

De Bastos
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

19
19



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 20 de setembro de 19 73
Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à
Presidência.

[Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de 20 dias.
Em 21 de set de 19 73

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 21 de setembro de 19 73
encaminho ao sr. Presidente da Comissão d.
JUSTIÇA E REDAÇÃO
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. João Alberto
Capelli

para relatar no prazo de 07 dias.
Em 7 de set de 19 74

[Signature]
Presidente



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

20
19

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. 13.780

PROJETO DE LEI Nº 2.819, DE AUTORIA DO VEREADOR SR. ADONIRO JOSÉ MOREIRA, TRANSFORMANDO EM 91º O PARÁGRAFO ÚNICO E ACRESCENTA 92º AO ART. 18 DA LEI Nº 1.637/69 (D.A.E.).

PARECER Nº 212/74

SUBSCREVEMOS O JUDICIOSO PARECER DA DOUTA ASSESSORIA JURÍDICA DA CASA, PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. ASSIM, SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL, DESDE QUE SEJA APROVADA A EMENDA SUGERIDA NA MANIFESTAÇÃO DO ASSESSOR JURÍDICO, QUE APRESENTAMOS, - ANEXO AO PRESENTE, PARA APRECIÇÃO DO SOBERANO PLENÁRIO.

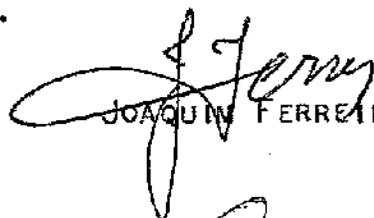
É LO PARECER.

SALA DAS COMISSÕES, 20/02/1 974.

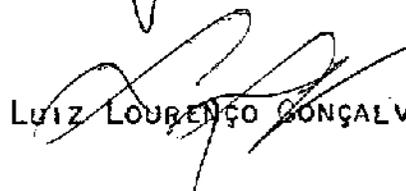

JOÃO ALBERTO COPELLI,
RELATOR.

PARECER APROVADO EM 20/02/1 974.

ADONIRO JOSÉ MOREIRA,
PRESIDENTE.


JOAQUIM FERREIRA.

CARLOS UNGARO.


LUIZ LOURENÇO GONÇALVES.



câmara municipal de Jundiá
estado de são paulo

21/09

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 13.780

PROJETO DE LEI Nº 2.819 - VEREADOR SR. JOSÉ ADONIRO MOREIRA.

EMENDA Nº 1

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO

Sala das Sessões, em 20/09/1974

NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º:-

"ART. 1º - O PARÁGRAFO ÚNICO DO SERVIÇO DA LEI Nº

1.637, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1969, PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"PARÁGRAFO ÚNICO - É VEDADO AO D.A.E. CONCEDER ISENÇÃO OU REDUÇÃO DE PREÇOS DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO, RESSALVADOS OS CASOS DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS, SEM FINS LUCRATIVOS, DE CLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA, POR LEI LOCAL, DESDE QUE A ISENÇÃO OU REDUÇÃO DOS PREÇOS SE REFIRA, EXCLUSIVAMENTE, AOS IMÓVEIS POR ELAS UTILIZADOS NO CUMPRIMENTO DAS FINALIDADES ESTATUTÁRIAS."

* * *

EMENDA Nº 2

SUPRIMA-SE O ART. 2º:-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REJEITADO

Sala das Sessões, em 20/09/1974

SALA DAS COMISSÕES, 20/09/1974.

JOÃO ALBERTO COPELLI,
RELATOR.

ADONIRO JOSÉ MOREIRA,
PRESIDENTE.

JOAQUIM FERREIRA.

CARLOS UNGARO.

LUIZ LOURENÇO GONÇALVES.



[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

REQUERIMENTO N.º 603

Senhor Presidente



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º 2 819, para a próxima Sessão, - para novos estudos.

Sala das Sessões. 06 / 03 / 1.974.

[Handwritten signature]
Adoniro José Moreira.

213
19



câmara municipal de Jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 2 819

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 18 da Lei nº. 1 637, de 03 de novembro de 1 969, passa a ser parágrafo primeiro, vigorando com a seguinte redação:-

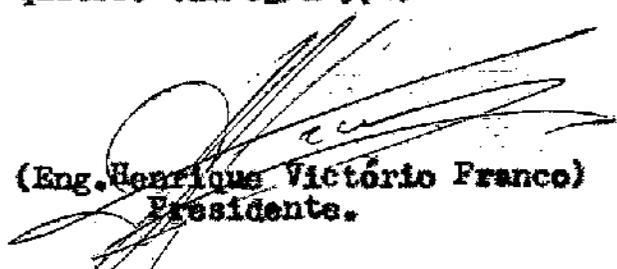
“§ 1º - São isentas as unidades prediais pertencentes ao patrimônio de associações assistenciais de qualquer natureza, desde que os respectivos imóveis se destinem ao cumprimento das obrigações estatutárias.”

Art. 2º - O artigo 18 da Lei nº. 1 637, de 03 de novembro de 1 969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:-

“§ 2º - É vedado ao D.A.E., salvo a exceção prevista no parágrafo anterior, conceder isenção ou redução de preços dos serviços de água e de esgoto.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de março de mil novecentos e setenta e quatro. (21/03/1 974)


(Eng. Henrique Victório Franco)
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

c ó p i a

21

m a r ç o

74

PM.03/74/75:-

13.780:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excía. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº. 2 819, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 20 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excía. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

(Eng. Henrique Victório Franco)
Presidente.

ANEXO:- duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.

-dgc/



215
arj.

Em 29 de março de 1974.

GP.L 166/74

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTÓCOLO: EXPEDIENTE	
№ 013842	- MAR 74
CLASSIF. 503.1445	

Com vistas ao projeto de lei nº 2 819, encaminhado através do ofício nº PM.03/74/75, vimos comunicar a V.Exa. que resolvemos apor veto total ao mesmo, com base no artigo 27, § 1º, item III, e artigo 30, § 1º, ambos da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969).

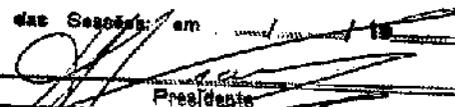
O Executivo Municipal antes de apor a sua rejeição total ao projeto supra referido, teve a cautela de ouvir a Superintendência do Departamento de Água e Esgoto, autarquia municipal, informou-nos aquele órgão, - que se sancionado o projeto, a autarquia sofreria um corte na receita da ordem de Cr\$ 4.500,00 mensais, ou, Cr\$ - 54.000,00 anuais.

Em que pese o aspecto social da proposição, o artigo 27, § 1º, item III, da Lei Orgânica dos Municípios esclarece que projetos desse jaez são de iniciativa do prefeito, uma vez que, na hipótese, provoca diminuição da receita.

Então, se assim é, está o projeto tido como do vício de iniciativa.

Ademais, há que se atentar que esta administração está vivamente empenhada em arrecadar para reestruturar seus órgãos, não podendo, em consequência, permitir a sangria econômica que se lhe pretende impor o projeto.

A
Sua Excelência, o Senhor
Vereador HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO
DD. Presidente da Câmara do Município de
JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
REJEITADO	
Sala das Sessões: em	_____ de _____ de 1974
 Presidente	

[Handwritten signature]



Louvável, por outro lado, a iniciativa do Nobre Vereador Adoniro José Moreira, autor da proposição, em procurar atender a certas e determinadas entidades assistenciais. Mas, convenhamos que o Executivo também está jungido às normas legais, de modo que, se claudicante a proposição na sua iniciativa, não poderíamos, - com a devida vênia, sancioná-la.

Assim, aguardamos que os Nobres Vereadores entendendo as razões que nos levaram ao veto total do presente projeto, acolham-nas, tornando a proposição/sem efeito no mundo jurídico.

Na oportunidade, renovamos nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

EJ/vb



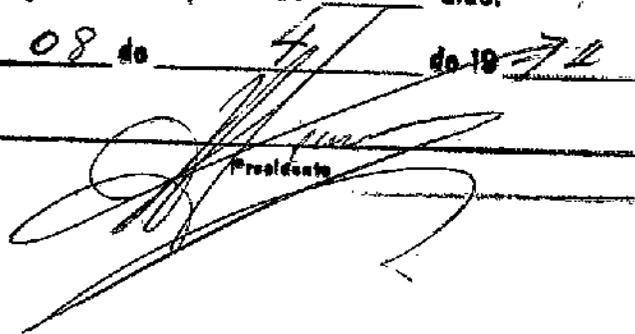
câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

27
09

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

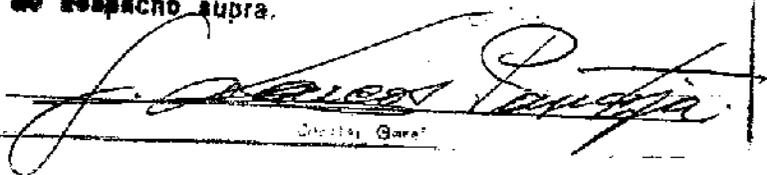
À Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 08 de 4 de 1974


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral

Aos 09 de abril de 1974
encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento
do despacho supra.


Diretoria Geral



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

D I R E T O R I A G E R A L

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 2 819

PROC. Nº 13 780

PARECER nº 1 499 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. O Sr. Prefeito Municipal houve por bem vetar o projeto de lei nº 2 819, pelas razões de fls. 25/26, oferecidas no prazo legal, segundo as quais a propositura fere o artigo 27, parágrafo 1º, item 3º, da Lei Orgânica dos Municípios, segundo o qual é da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que importem em aumento da despesa ou diminuição da receita.
2. Esta Assessoria já houvera manifestado no parecer nº 1 451, de fls. 17, que o Município não pode conceder as isenções ou reduções de preços referidos na propositura, porque isto viria ferir a autonomia administrativa do Departamento de Água e Esgotos, que é uma entidade autárquica, com personalidade jurídica própria, dispendo de autonomia administrativa e financeira, dentro dos limites de competência estabelecidos na Lei 1 637, de 03 de novembro de 1 969, que criou aquela entidade.
3. Dessa forma, esta Assessoria foi um pouco mais longe do que o Sr. Prefeito nas razões do veto, entendendo que o problema principal não é o da iniciativa. Mesmo que a propositura tivesse sido iniciada pelo Executivo, nosso parecer seria contrário.
4. A lei criadora do DAE, veda no parágrafo único do artigo 18 a concessão de isenções ou redução de preços dos serviços de água e esgotos. O legislador, que assim legislou, apenas estabeleceu limites à autonomia administrativa e financeira da entidade, mas, implicitamente, reconheceu e respeitou essa mesma autonomia.



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

SP

Parecer nº 1 499 da Assessoria Jurídica - fls. 02.

5. Bem por isso, em nosso parecer nº 1 451, sugerimos emenda no sentido de que fossem ampliados os limites rigorosamente fixados pelo parágrafo único do art. 18, para permitir ao DAE que conceda, a seu juízo, isenção ou redução de preços dos serviços de água e esgotos em favor das entidades assistenciais, sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, por lei local, desde que a isenção ou redução dos preços se refira, exclusivamente, aos imóveis por elas utilizados no cumprimento das finalidades estatutárias.
6. Essa emenda contou com a acolhida da douta Comissão de Justiça e Redação, que a subscreveu. Entretanto, o douto Plenário a rejeitou.
7. Por outro lado, considerando apenas o aspecto da iniciativa, posto de lado o problema da autonomia da entidade autárquica, e considerando que a Lei Orgânica reserva a iniciativa ao Prefeito dos projetos de lei que importem em diminuição da receita (inclusive das autarquias), parece assistir razão a S.Exa., quando veta integralmente este projeto de lei.
8. Nosso parecer, é, pois, pela manutenção do veto.
9. À Câmara cabe, portanto, apreciá-lo, dentro de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, em uma só discussão, considerando-se mantido o veto se não obtiver o voto contrário de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se o veto não for apreciado neste prazo considerar-se-á mantido pela Câmara.

S.m.e.

Jundiaí, 10 de abril de 1974.

De Bastos
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
(cópia)

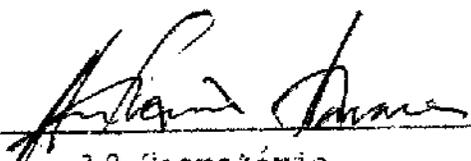
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

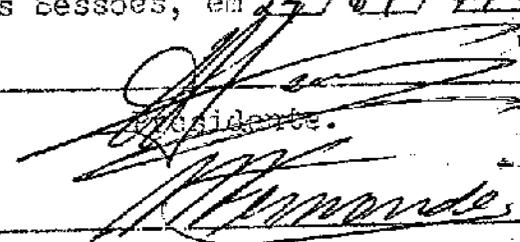
F O L H A D E V O T A Ç Ã O N O M I N A L

PROJETO DE LEI Nº.....
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.....
 VETO AO PROJETO DE LEI Nº..... **2819**
 MOÇÃO Nº.....
 SUBSTITUTIVO Nº.....
 EMENDA Nº.....
 REQUERIMENTO Nº.....
 INDICAÇÃO Nº.....

<u>V E R E A D O R E S</u>	<u>A P R O V O</u>	<u>M A N T E N H O</u>	<u>R E J E I T O</u>
1 - Abdoral Lins de Alencar.....			X
2 - Adoniro José Moreira.....			X
3 - Antonio Tavares.....			X
4 - Arnaldo Carraro (Joaquim Ferreira)...			X
5 - Carlos Ungaro.....		<i>ausente</i>	
6 - Edmar Correia Dias.....			X
7 - Elio Zillo.....			X
8 - Henrique Victório Franco.....	X		
9 - Hermenegildo Martinelli.....		<i>ausente</i>	
10 - João Alberto Copelli.....		<i>ausente</i>	
11 - José Nivelli.....			X
12 - José Silvio Monassi.....			X
13 - Luiz L. Gonçalves.....			X
14 - Pedro Osvaldo de Agim.....			X
15 - Rolando Giarolla.....			X
16 - Romeu Zanini.....			X
17 - Waldir Fernandes.....			X
T O T A L		1	13

Salto das Sessões, em 24/09/79.


1º Secretário.


2º Secretário.



câmara municipal de Jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

LEI Nº. 2 062 - de 25 de abril de 1 974 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do § 5º do artigo 30, de Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969, a seguinte lei:-

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 18 da Lei nº. - 1 637, de 03 de novembro de 1 969, passa a ser parágrafo primeiro, vigorando com a seguinte redação:

"§ 1º - São isentas as unidades prediais pertencentes - ao patrimônio de associações assistenciais de qualquer natureza, desde que os respectivos imóveis se destinem ao cumprimento das - obrigações estatutárias."

Art. 2º - O artigo 18 da Lei nº. 1 637, de 03 de novembro de 1 969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

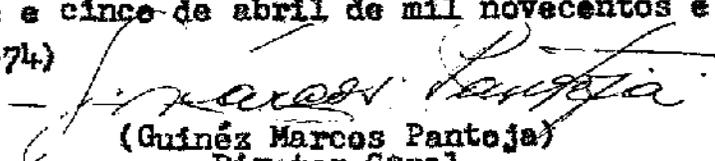
"§ 2º - É vedado ao D.A.E., salve a exceção prevista no parágrafo anterior, conceder isenção ou redução de preços dos serviços de água e de esgoto."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, e vinte e cinco de abril - de mil novecentos e setenta e quatro. (25/04/1 974)


(Eng. Henrique Victório Franco)
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de abril de mil novecentos e setenta e quatro. (25/04/1 974)


(Guinéz Marcos Pantoja)
Diretor Geral.



W/
F

Câmara Municipal de Jundiá
S. P.

c ó p i a 25 a b r i l

74

PM.04/74/161:-

13.780:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Com o presente, comunico a V.Excia. que o VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 2 819, desta Edilidade, - transformando em § 1º o parágrafo único e acrescentando § 2º ao artigo 18 da Lei nº. 1 637/69 - D.A.E., foi REJEITADO por este - Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 24 do corrente mês, sendo PROMULGADO SOB Nº. 2 062, conforme cópia anexa, nos termos do parágrafo 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

(Eng. Henrique Victório Franco)
Presidente.

ANEXO:- cópia da Lei nº. 2 062.

A Sua Excelência o Senhor
IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ.

-dgc/

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

JORNAL DA CIDADE DE 30/4/74

— LEI N.º 2 062 — de 25 de abril de 1974 —

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do § 5.º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, a seguinte lei:

Art. 1.º — O parágrafo único do artigo 18 da Lei n.º 1.637, de 03 de novembro de 1969, passa a ser parágrafo primeiro, vigorando com a seguinte redação:

“§ 1.º — São isentas as unidades prediais pertencentes ao patrimônio de associações assistenciais de qualquer natureza, desde que os respectivos imóveis se destinem ao cumprimento das obrigações estatutárias.”

Art. 2.º — O artigo 18 da Lei n.º 1.637, de 03 de novembro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 2.º — É vedado ao D.A.E., salvo a exceção prevista no parágrafo anterior, conceder isenção ou redução de preços dos serviços de água e de esgoto”.

Art. 3.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, e vinte e cinco de abril de mil novecentos e setenta e quatro. (25/04/1974).

Eng. Henrique Victório Franco
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de abril de mil novecentos e setenta e quatro. (25/04/1974).

Guinéz Marcos Pantoja

Diretor Geral.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. _____

C. J. R. _____

C. E. F. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

C. C. O. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Fls. 1-16-19 - 19-19 - 27-19 ⁰⁹/₀₄
Pg. 28 e 31-2.

AUTUADO EM 14/11/73

Francisco Pereira
DIRETOR GERAL